

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/009.555/92-15
SESSÃO DE : 25 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.332
RECURSO Nº : 03.466
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : JOÃO HERÁCLIO DO REGO
RECORRIDA : DRF EM RECIFE - PE

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O acréscimo patrimonial a descoberto, apurado pela insubsistência de valores declarados ou omitidos, e pela omissão da propriedade de outros bens, não logrando o sujeito passivo fazer prova hábil em sua defesa, deve ser tributado conforme a lei em vigor.

Recurso não provido.

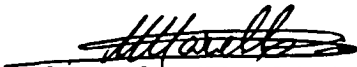
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO HERÁCLIO DO REGO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 25 de abril de 1995.



**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**



**SÉRGIO MURILO MARELLO
RELATOR**



**CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/009.555/92-15
ACÓRDÃO Nº : 104-12.332

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10480/009.555/92-15
ACÓRDÃO Nº : 104-12.332
RECURSO Nº : 03.466
RECORRENTE : JOÃO HERÁCLIO DO REGO**

RELATÓRIO

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

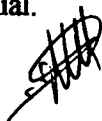
1 - Contra o contribuinte **JOÃO HERÁCLIO DO REGO**, CPF nº 003.950.994-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física suplementarmente lançado nos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988. A base legal impositiva ao feito está descrita à fls. 02 dos autos processuais.

2 - Intimado a comprovar os rendimentos obtidos em aplicações de fundos ao portador, os quais foram declarados na DIRF, o interessado informou que não possuía tais comprovantes por tratar-se de títulos ao portador. O fisco considerou, então, como aplicações nos exercícios de 1988 e 1989, quando do cálculo da evolução patrimonial, tais valores aplicados em títulos ao portador, mas não levou em conta os seus respectivos rendimentos. Considerou, também, como aplicação, a aquisição de um automóvel Opala na Caxangá Veículos, conforme NF nº 34063, por Cz\$ 4.200.000,00. Assim, a análise da evolução patrimonial revelou aumento patrimonial a descoberto, o qual foi tributado na cédula "H" (42.477,50 UFIR).

II - DA IMPUGNAÇÃO

1 - Regularmente cientificado, o contribuinte interpôs a tempestiva impugnação de fls. 25/29, sob as alegações a seguir transcritas:

1.1 - Não comprovando o interessado os rendimentos não tributáveis (resultado das aplicações ao portador), cabe à SRF não considerar as respectivas aplicações na análise da evolução patrimonial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/009.555/92-15
ACÓRDÃO Nº : 104-12.332

1.2 - O veículo opala, omitido na declaração do exercício, foi adquirido à Caxangá Veículos e vendido no mesmo ano base ao Sr. Joaquim Pereira da Costa, CPF nº 147.008.834/72.

1.3 - Requer a improcedência do Auto de Infração, nada mais alegando ou comprovando nos autos.

III - DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

1 - O julgador singular julgou procedente o lançamento, enumerando conforme segue o teor decisório:

1.1 - O contribuinte não comprovou os rendimentos obtidos em aplicações ao portador, os quais eram tributados exclusivamente na fonte, sujeitos à comprovação quanto à aplicação, aos rendimentos e à retenção na fonte, o que não ocorreu.

1.2 - Conforme o próprio impugnante, tais rendimentos são tributados exclusivamente na fonte, sujeitos, portanto, à comprovação. O autuante não pediu comprovação das aplicações, que considerou tida como certa, mas, sim, dos rendimentos obtidos, que poderiam ter existido ou não.

1.3 - Quanto à compra do veículo opala, o interessado estava obrigado a registrar, em sua declaração de bens do exercício de 1989, a aquisição e a alienação do veículo, e comprovar estas operações através de documentação hábil, o que não ocorreu.

1.4 - Procedem, portanto, as variações patrimoniais a descoberto levantadas nos mapas inclusos às fls. 18 e 20, para os exercícios de 1988 e 1989.

IV - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente notificado em 14.06.94, o contribuinte apresentou, em 07.07.94, o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 41/45 onde expende, em síntese, rigorosamente as mesmas razões já apresentadas por ocasião da impugnação. Nada mais alegou ou comprovou nos autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/009.555/92-15
ACÓRDÃO Nº : 104-12.332

VOTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O contribuinte teve contra si lavrado o auto de infração para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude, basicamente, da não comprovação de rendimentos declarados como de exclusiva tributação na fonte (aplicações financeiras ao portador) e pela aquisição/alienação de um veículo opala no exercício de 1989. As aplicações financeiras referem-se aos exercícios de 1988 e 1989, conforme já explicitado na peça vestibular.

Os dois itens remanescem no litígio por ocasião do recurso, girando a discussão sobre assunto fático, ou seja, questão de prova material.

O recorrente não forneceu ao fisco a documentação relativa aos rendimentos declarados, como originários de aplicações financeiras, os quais corroborariam o lastro necessário à suas afirmativas. O veículo opala, adquirido em 1988 por CZ\$ 4.200.000,00, e posteriormente vendido no mesmo ano-base, não constou na declaração do exercício de 1989. Desse modo originou-se o aumento patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização.

Considera-se como dever do sujeito passivo manter, durante cinco anos, para apresentação à SRF, toda a documentação comprobatória dos informes fornecidos em sua declaração do imposto de renda. Não atendida esta obrigação, compete ao fisco lançar os valores improvadamente declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/009.555/92-15
ACÓRDÃO Nº : 104-12.332

De igual modo, a aquisição e a alienação do veículo cujos valores restaram incomprovados na lide, pois sequer foram declarados, limitando-se o recorrente a meras alegações sem alicerçá-los em provas hábeis e idôneas.

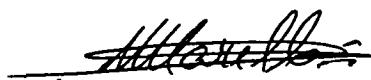
No exercício de 1988 (fls. 17/18) o incomprovado valor de CZ\$ 4.880.191,00 aplicado em fundos ao portador foi submetido à tributação, porque permanece, integrando as aplicações contidas na declaração de bens do interessado, em 31.11.87, quando da análise da evolução patrimonial. Já os seus rendimentos, também não comprovados, foram glosados corretamente. Esses CZ\$ 4.880.191,00 sem origem comprovada ficam agora legalizados, e pagos os tributos, permanecem integrando a declaração de bens do próximo exercício (1989).

Quanto ao exercício de 1989, esses NCZ\$ 4.880,00 (CZ\$ 4.880.191,00) são agora validamente considerados como recurso, entretanto, tal como no exercício anterior, as aplicações em fundos ao portador em 31.12.88 - NCZ\$ 51.437,00 - devem permanecer integrando a declaração de bens, mas como não têm origem comprovada são também considerados como aplicações, quando da análise patrimonial (fls. 19/20), o que acarretará a sua tributação indireta, possibilitando a legalização perante a Fazenda Nacional. Tal como no exercício anterior, os rendimentos dessas aplicações foram glosadas por falta de comprovação.

Assim, não há reparos que se possa fazer à decisão prolatada em primeira instância, devendo o lançamento ser mantido na íntegra, por estar amplamente respaldado na legislação ora vigente.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 25 de abril de 1995.


SÉRGIO MURILO MARELLO